

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: kokvzz29 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 05/05/2015 Projeto de lei nº 156/2015 Protocolo nº 1550/2015 Processo nº 331/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Wagner Ramos</p>	

**DISPÕE SOBRE O REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º - Todos os cães e gatos residentes no Estado de Mato Grosso deverão ser obrigatoriamente registrados no órgão responsável da Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

§1º - Para os efeitos do mencionado no *caput* do artigo são considerados residentes os cães e gatos:

I - que têm proprietário e residência fixa (domiciliados);

II - que não têm proprietário, vivem em áreas públicas, mas são cuidados por pessoas da comunidade ou por protetores de animais (comunitários);

III - que não têm proprietário nem cuidadores e que não recebem assistência permanente de cidadãos ou de protetores (abandonados).

§2º - Para os efeitos desta Lei, são responsáveis os proprietários, possuidores e detentores de animais, pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art.2º - O registro de cães e gatos domiciliados deverá ser providenciado por seus proprietários no prazo máximo de 02 (dois) anos, à partir da data da publicação desta Lei.

§1º - No ato do registro, os cães e gatos serão identificados por método permanente, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico de identificação (microchip), e seus proprietários receberão carteira timbrada e numerada, com os dados do animal e do proprietário, que será o comprovante do registro do animal - **Registro Geral do Animal - RGA**, e constará em cadastro na Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

§2º - O comprovante do **Registro Geral do Animal - RGA**, deverá ficar na posse de seu proprietário e uma cópia autenticada do mesmo com o possuidor ou detentor do animal, quando for o caso.

Art.3º - No caso de animal comunitário, o registro poderá ser providenciado por seu cuidador, observadas as disposições do Art.2º e seus parágrafos.

Art.4º - Findo o prazo estabelecido no Art.2º, ao animal encontrado sem registro será dado o seguinte tratamento:

I - sendo identificado o proprietário, será o mesmo intimado a providenciar o registro no prazo de 30 (trinta) dias;

II - em caso de animal comunitário, o animal poderá ser recolhido para registro, identificação e vacinação, devendo ser posteriormente devolvido ao local de origem, preferencialmente, esterilizado;

III - não sendo identificado o proprietário e não se tratando de animal comunitário, o mesmo será considerado abandonado e poderá ser recolhido para registro, identificação e vacinação, podendo ser devolvido ao local de origem ou colocado para adoção, preferencialmente esterilizado.

Art.5º - Em caso de transferência de propriedade do animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão público competente ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização dos dados cadastrais relacionados ao registro e identificação do animal.

Parágrafo único - O proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal até que seja realizada a atualização do cadastro.

Art.6º - Em caso de óbito do animal registrado ou de sua saída do Estado em caráter definitivo, caberá ao proprietário comunicar o ocorrido ao órgão público competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art.7º - Os proprietários de animais que ingressarem no Estado deverão providenciar o seu registro no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à partir da data do ingresso.

Parágrafo único - Ficam dispensados do registro de que trata o caput do Art. os animais que ingressarem no Estado em caráter temporário por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art.8º - Na realização de campanhas de vacinação anti-rábica, os proprietários e cuidadores cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a proceder ao registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art.9º - As despesas com o registro e a identificação do animal correrão por conta do seu proprietário.

## **DAS PENALIDADES**

Art.10 - O descumprimento do disposto nesta Lei importará na aplicação das seguintes penalidades:

I - artigos 6º e 7º, : multa de 10 UPFMT's (dez Unidades de Referência);

II - artigo 2º: multa de 20 UPFMT's (vinte Unidades de Referência);

III - artigo 4º, inciso I: multa de 50 UPFMT's (cinquenta Unidades de Referência).

§1º - a multa será acrescida de 20% (vinte por cento) a cada reincidência;

Art.11 - As multas aplicadas aos infratores, reverterão para programas e campanhas de proteção e identificação dos cães e gatos.

Art.16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Maio de 2015

**Wagner Ramos**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo promover o controle da condução guarda e crescimento da população canina e felina no Estado de Mato Grosso.

A cada dia aumenta o número de pessoas que adquirem cães e gatos como animais de estimação e para segurança e em contrapartida temos uma triste realidade, o abandono, maus-tratos e casos de mordeduras desses animais. Com as medidas tomadas nesse projeto o poder público terá meios de combater com eficácia esses problemas. A identificação dos animais com um método permanente possibilitará identificar os responsáveis pelos animais e tomar medidas de punir e coibir novas infrações.

Um método permanente de identificação, O microchip é um método de identificação seguro, inviolável e permanente que garante a identificação do animal, além de facilitar o trabalho do criador evitando confusões entre ninhadas, facilitar a vida do veterinário podendo ter acesso aos dados do animal na internet, facilitar o resgate do cão caso ele se perca ou seja roubado entre outras centenas de vantagens. O microchip serve como um atestado de que um determinado cão seja mesmo o cão em questão. Em vários Países é obrigatório o uso deste método para identificar todos os animais de estimação/companhia. É uma tendência natural que só traz benefícios ao segmento e à população em geral.

O microchip, funciona como coleira eletrônica, pode ser utilizado, mas não é o único método permanente, mas com certeza é o mais seguro, intransferível e para toda vida, o que atualmente o torna mais barato e eficaz e devido a isto este método de identificação vem sendo implantado em várias cidades.

Seguindo uma prática já comum em diversos países - em alguns deles de forma obrigatória - algumas cidades brasileiras começam a adotar programas de implante de chips eletrônicos, em parceria com sociedades protetoras dos animais ou de medicina veterinária. Os microchips, do tamanho de um grão de arroz, são injetados sob a pele do cão ou do gato com o auxílio de uma agulha e contêm informações sobre o tipo sanguíneo, endereço e histórico médico, entre outras, que formam o "RG" do animal.

Cada microchip possui um código individual, gravado a laser e encapsulado em vidro cirúrgico, mesmo material usado em marca-passo. A leitura do código é feita por um scanner que emite um sinal de rádio de baixíssima frequência. Os códigos são arquivados em bancos de dados, permitindo, por exemplo, a rápida localização do proprietário de um animal perdido.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 05 de Maio de 2015

**Wagner Ramos**  
Deputado Estadual